Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6073/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/22295/2012
PROTOCOLO	:	1296338
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO – 01/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
EMPRESAS ADJUDICADAS	:	DIMENSÃO COM. DE ART. MED. HOSP. LTDA., CIRUMED COM. LTDA., VILA MED. COM. HOSP. LTDA., TRANSMED DIST. MED. HOSP. LTDA., DIMASTER COM. PROD. HOSP. LTDA., CENTERMEDI COM. PROD. HOSP. LTDA., CENTROMED COM. MAT. MÉDICOS, COMERCIAL CIRURGIA RIOCLARENSE LTDA. E STOCK COM. HOSP. LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 01/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A FARMÁCIA BÁSICA E A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 380.233,65

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame a ata de registro de preços 01/2012 (peça 49), originada do processo licitatório na modalidade pregão presencial 01/2012, realizada pelo Município de Anastácio/MS, adjudicados às empresas Dimensão Com. de Art. Med. Hosp. Ltda., Cirumed Com. Ltda., Vila Med. Com. Hosp. Ltda., Transmed Dist. Med. Hosp. Ltda., Dimaster Com. Prod. Hosp. Ltda., Centermedi Com. Prod. Hosp. Ltda., Centromed Com. Mat. Médicos, Comercial Cirurgia Rioclarense Ltda. e Stock Com. Hosp. Ltda., visando à aquisição de medicamentos para atender a farmácia básica e a Secretaria de Saúde do Município, no valor de R$ 380.233,65 (trezentos e oitenta mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos).

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução



Normativa TC/MS 57/06 c/c a Instrução Normativa 35/11, ao analisar a documentação encaminhada (ANP-5ª ICE-8860/2012 – peça 51), sugere a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à peça 53, por meio do ofício 1570/2013 - para apresentar a cópia da Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação dos atos públicos.

A 5ª ICE, na análise conclusiva 7193/2013 (peça 57), após examinar os documentos que instruem os autos e os enviados pelo Responsável em resposta ao ofício 1570/2013, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 8363/2013 (peça 60), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela legalidade e regularidade formalização da ata de registro de preço em exame.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise dos documentos que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, verifico que foram enviados tempestivamente a esta Corte de contas e que a formalização da ata de registro de preços 01/2012 (pregão presencial 01/2012) realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e na Lei 8.666/93.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** ata de registro de preços 01/2012, originada do processo licitatório na modalidade pregão presencial 01/2012, realizada pelo Município de Anastácio/MS, por atendimento



às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para a adoção das providências estabelecidas no art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES 03/2010.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 26 de julho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP